

## **REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: CONSTITUCIONAL OU INCONSTITUCIONAL?**

Nathan José Soares DALAVALLE<sup>1</sup>  
Claudio José Palma SANCHEZ<sup>2</sup>

**RESUMO:** O art. 52 da LEP, com a redação determinada pela Lei n. 10.792, de 1.º de dezembro de 2003, estabeleceu o chamado regime disciplinar diferenciado, para o condenado definitivo e o preso provisório que cometerem crime doloso capaz de ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas. Tal regime consistirá no recolhimento em cela individual; visitas de duas pessoas, no máximo (sem contar as crianças), por duas horas semanais; e duas horas de banho de sol por dia, pelo prazo máximo de 360 dias, sem prejuízo da repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de 1/6 da pena aplicada. Aplica-se também esse regime ao condenado ou preso provisório, nacional ou estrangeiro, que apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou, ainda, sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento com organizações criminosas, quadrilha ou bando (cf. art. 52, §§ 1.º e 2.º, da LEP com a redação determinada pela Lei n. 10.792/2003).

**Palavras-chave:** Regime Disciplinar Diferenciado; Crime Organizado; Execução Penal; Facção Criminosa; Sanção Disciplinar.

### **1 INTRODUÇÃO**

Sabe-se que as prisões são verdadeiros agrupamentos humanos, e que todos os grupos necessitam de ordem e disciplina para que seja possível a convivência harmônica entre seus componentes, nos artigos. 44 a 60 estão previstas normas atinentes à disciplina do preso (definitivo e provisório), fundamentando-se em um jogo equilibrado entre um sistema de recompensas que estimula a boa conduta dos internos e uma série de sanções para aqueles que realizam ações que ponham em perigo a convivência ordenada que se requer em um centro penitenciário.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: nathandallavalle@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Teoria do Direito pelas Faculdades Univem. E-mail: palma@unitoledo.br

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é modalidade de sanção disciplinar e teve sua origem no Estado de São Paulo, por meio da Resolução 26/2001 da Secretaria de Administração Penitenciária, que alegou ser esta necessária para combater o crime organizado, prevendo a possibilidade de isolar o preso e aplicava-se aos líderes de facções criminosas ou portadores de comportamentos inadequados.

Após grande pressão popular e midiática, principalmente derivado do pânico causado pelo assassinato de dois juízes das varas de execuções criminais de São Paulo e Vitória a suposto mando de Fernandinho Beira-Mar, veio à tona a Lei 10.792 em 2003, dois anos depois da edição da resolução 26/2001, para introduzir o Regime Disciplinar Diferenciado, incluindo-o na Lei de Execução Penal (LEP), alterando o artigo 52 da LEP, que passou a descrever as hipóteses e requisitos em que o RDD poderá ser aplicado.

O Regime Disciplinar Diferenciado tem duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada (se for o caso de preso provisório, admite-se levar em conta a pena mínima cominada como base de cálculo de tal limite), neste período o preso é recolhido em cela individual e tem direito a visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas e a sair da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Aplica-se o RDD ao preso que pratique fato previsto como crime doloso quando ocasione subversão da ordem ou disciplina interna; ao que apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; ao preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

É importante ressaltar que o regime poderá ser aplicado tanto ao preso condenado quanto ao provisório, bastando que se enquadre em uma das condições supra (previstas no artigo 52 caput e §§ 1º e 2º da LEP).

O Governo Federal estudava, em março de 2003, uma medida visando criar um sistema de “cárcere duro” no país, aplicado aos condenados por delitos ligados ao crime organizado. Esta era a sua ideia original, tendo como objetivo principal dar amparo legal ao Regulamento Disciplinar Diferenciado (RDD), existente como norma administrativa em prisões de segurança máxima do Rio de Janeiro e São Paulo. Dentro desse espírito, não tardou para surgir a Lei nº10.792/03, criando o Regime Disciplinar Diferenciado (arts.52 e 53, V, ambos da LEP), forma mais drástica de punir e prevenir o aparecimento de comportamentos indesejados dentro dos estabelecimentos penais (sanção disciplinar).

Como o próprio nome já anuncia, a disciplina imposta com a nova medida é diferenciada, restringindo, como nenhuma outra, a já limitada liberdade de locomoção do preso e alguns dos seus direitos.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

O Regime Disciplinar Diferenciado, é uma aberração jurídica que demonstra à sociedade como o legislador ordinário, no afã de tentar equacionar o problema do crime organizado, deixou de contemplar os mais simples princípios constitucionais em vigor.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao entender como inconstitucional o citado regime disciplinar, ainda deixou evidente que a medida ‘é desnecessária para a garantia da segurança dos estabelecimentos penitenciários nacionais e dos que ali trabalham, circulam e estão custodiados, a teor do que já prevê a Lei 7.210/84’.

O referido regime determina que o preso seja recolhido em cela individual, com saídas diárias de 02 horas para banho de sol, o que significa dizer que a pessoa fica isolada por 22 horas ao dia. Sua duração é de um ano, sem prejuízo de que nova sanção seja aplicada em virtude de outra falta grave,

podendo o prazo de isolamento se estender até 1/6 da pena. Ainda é proibido ao preso que ouça, veja, ou leia qualquer meio de comunicação, o que significa dizer que não recebe jornais, ou revistas, assim como não assiste televisão, e não ouve rádio. Independentemente de se tratar de uma política criminológica voltada apenas para o castigo, e que abandona os conceitos de ressocialização ou correção do detento, para adotar 'medidas estigmatizantes e inocuidadoras' próprias do 'Direito Penal do Inimigo', o referido 'regime disciplinar diferenciado' ofende inúmeros preceitos constitucionais'.

Pensamos que a drástica medida é constitucional, desde que utilizada como sanção extrema, excepcional, servindo como derradeira trincheira na correção do reeducando faltoso e perigoso, preferindo o juiz, sempre que possível e suficiente (critério de proporcionalidade), as sanções outras trazidas na mesma lei. Vamos, agora, descrever esse necessário castigo de forma a não ferir a nossa Bíblia Política, interpretando suas hipóteses e características de acordo com princípios constitucionais.

O Regime Disciplinar Diferenciado apresenta, argumentos específicos em duas correntes:

Fere a dignidade da pessoa humana, constituindo sanção de caráter cruel, desumano e degradante. O RDD não representa, por si, a submissão do encarcerado a padecimentos físicos e psíquicos, impostos de modo vexatório, o que somente restaria caracterizado nas hipóteses em que houvesse, por exemplo, o isolamento em celas insalubres, escuras ou sem ventilação.

Configura sanção desproporcional aos fins da pena (da execução). O sistema penitenciário, em nome da ordem e da disciplina, bem como da regular execução das penas, há que se valer de medidas disciplinadoras, e o regime em questão atende ao primado da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a severidade da sanção.

Ofende coisa julgada, representando quarta modalidade de regime de cumprimento de pena. Transitada em julgado a sentença condenatória, surge entre o condenado e o Estado, na execução da pena, uma nova relação jurídica. O regime instituído pela Lei n.º 10.792/2003 (RDD) visa propiciar a manutenção da ordem interna dos presídios, não

representando, portanto, uma quarta modalidade de regime de cumprimento de pena, em acréscimo àqueles previstos pelo Código Penal (art. 33, CP).

Desrespeita o princípio da legalidade, gerando verdadeiro bis in idem. É expressa a lei (art. 52 da LEP) no sentido de que, havendo a prática de crime, devem ser instaurados os dois processos (penal e administrativo) de que resultarão as sanções de duas espécies. Não se trata, evidentemente, de violar o princípio non bis in idem, pois, de acordo com a melhor doutrina, constituem-se em infrações a ordenamentos jurídicos diversos (de direito penal e de execução penal), como aliás ocorre também com a aplicação de sanções penais e civis quando da prática de crime de que resulta prejuízo.

## 2.1 Principais Características

### A sanção

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada.

O RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), na primeira ocorrência, tem duração de um ano, contado na forma do artigo [10](#) do [CP](#) (o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum).

No caso de reincidência, a sanção diferenciada está limitada a 1/6 da pena efetivamente aplicada (e não a cumprida ou a que resta cumprir), podendo, desse modo, suplantiar ou não o limite de um ano, tudo dependendo da reprimenda imposta na sentença.

Pela simples leitura do inciso parece, a primeira facie, que a sanção poderá se dar tantas vezes quantas forem as faltas graves repetidamente praticadas, sem limites.

II - recolhimento em cela individual.

O cumprimento da sanção se dará em cela individual (a conhecida solitária), com acompanhamento psicológico. No entanto, o isolamento deve ser implantado sem se desconsiderar as proibições trazidas pelo artigo [45](#) da [LEP](#), onde, no seu primeiro parágrafo, veda o emprego de cela escura, acrescentando a doutrina, ainda, os alojamentos inabitáveis ou insalubres.

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

A proibição parece simples: o interno tem direito somente a visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas. Contudo, o modo peculiar como foi redigida trará discussão. Por exemplo, a ressalva “sem contar crianças” quer excluí-las das visitas, ou apenas não as computar no limite máximo de dois visitantes?

As duas assertivas parecem possíveis de serem extraídas da simples leitura do inciso em comento. No entanto, esse conflito é apenas aparente, extraíndo-se a resposta do próprio sistema jurídico (interpretação sistemática).

Contudo (e aqui reside o problema maior a ser enfrentado), considerando os princípios basilares traçados no [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) (Lei no [8.069/90](#))-princípios da prevenção geral e especial; do atendimento integral à criança; garantia prioritária; proteção estatal; prevalência dos interesses do menor; indisponibilidade dos interesses do menor - parece que a proibição de visitas de crianças soa mais correta. Aliás, as Regras Mínimas da ONU, de 1955, no seu preceito 79, dispõe que se deve velar particularmente para que se mantenham e melhorem as boas relações entre o preso e sua família quando estas

sejam convenientes para ambas as partes (grifamos). Ora, a visita de crianças, no caso, não nos parece nada conveniente.

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Segundo Vinicius Catein Sobreira (2012, p. 6):

O artigo 52, da Lei de Execução Penal passou trazer as hipóteses de cabimento do RDD, ou seja, em quais situações o preso será submetido a esse regime mais duro de pena.

Assim, dispõe o artigo 52, da LEP , após as alterações da Lei n. 10.792, que:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1 O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2 Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Fica claro que o direito do preso se limita à saída da cela por duas horas diárias para o banho de sol, sem um horário pré-determinado para tanto (aliás, considerando o tipo de preso submetido a tal regime, evitar rotina é o mais adequado).

### **2.1.1 LEP – LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A inclusão no regime disciplinar diferenciado tem cabimento nos casos expressamente definidos na LEP, mais precisamente no seu artigo 52, caput e parágrafos. São eles:

a) a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado (...): A primeira hipótese de cabimento da medida extrema se dá com a prática de fato previsto como crime doloso, que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas. Logo, não será todo e qualquer crime doloso que sujeitará o seu agente ao RDD, mas apenas aqueles que causam tumulto carcerário. Aqui incluímos, em casos excepcionais, também a prática de crime preterdoloso (ou preterintencional), sendo este nada mais que um crime doloso agravado pelo resultado culposos. Mesmo que o crime doloso, causador de desordem carcerária, fique no campo da tentativa, será punido com a sanção correspondente à falta consumada (art. 49, parágrafo único, da LEP). No entanto, “como na tentativa as consequências do fato não existem ou não são tão graves quanto na consumação, na fixação da sanção disciplinar será tida em vista essa circunstância para a escolha da natureza ou duração da punição”. Entendemos que o presente inciso só se aplica ao preso enclausurado (“subversão da ordem ou disciplina internas”) e não ao que cumpre pena em liberdade (penas restritivas de direitos, saída temporária, livramento condicional etc). Sem prejuízo da sanção administrativa, é óbvio que o preso faltoso responderá penalmente pelo crime doloso praticado.

b) o regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. O RDD



também se aplica ao preso provisório ou definitivo que, independentemente do crime praticado ou condenado, apresenta alto risco para a segurança interna do estabelecimento prisional ou para a sociedade. É o caso do interno que, mesmo dentro do presídio ou estabelecimento prisional, comanda crimes do lado de fora (extra muro), colocando em risco a sociedade e a própria milícia. Confessamos a dificuldade de se extrair o real significado do que seja “alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade”, mostrando-se ampla, margeando a ambiguidade, campo fértil para a arbitrariedade. Melhor teria feito o legislador se relacionasse, ainda que de forma meramente exemplificativa, casos que pudessem servir de norte para a interpretação do aplicador da lei (interpretação analógica).

c) estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. Outra hipótese autorizadora do RDD repousa no caso do preso provisório ou definitivo que integre organização criminosa, quadrilha ou bando. Eis aqui a preocupação do legislador pátrio em coibir, de maneira firme e convincente, os integrantes das empresas criminosas, verdadeiros líderes, com seguidores dentro e fora do sistema carcerário, merecendo, por isso, isolamento como forma de dismantelar o malfazejo grupo. Tecemos, no entanto, severa crítica à expressão “fundada suspeita” utilizada pelo inciso em análise. Entendemos inaplicável medida tão drástica quando presentes apenas fundadas suspeitas (indícios). Deve ser devidamente comprovado algum fato ligando o interno, a qualquer título (co-autor ou partícipe, moral ou material), a uma sociedade criminosa.

### **3 CONCLUSÃO**

O implemento do regime disciplinar diferenciado surgiu da necessidade constatada nas prisões brasileiras, considerando a superlotação e a precariedade de suas instalações. Assim, atualmente essas prisões são verdadeiras “fábricas de delinquentes”, pois um preso pode entrar na prisão de uma forma e sair mais perigoso do que quando entrou, devido a todos os abusos que sofrem durante o cumprimento da pena, como estupros, homicídios e rebeliões.

Todavia, a realidade fática não basta para legitimar o RDD, ou seja, também é necessário que esse regime não viole normas constitucionais.

Portanto, após sopesar os princípios e direitos envolvidos por meio da ponderação de interesses, pode-se concluir que o RDD não viola os preceitos constitucionais, uma vez que se trata de uma resposta proporcional a ofensa sofrida pela sociedade, assim o RDD coloca em prática o princípio da individualização das penas e da isonomia material, pois trata os presos que transgrediram as regras de forma diferente, personalizando e particularizando suas penas, contudo sem impor a eles uma pena cruel, desumana ou degradante.

Dessa forma, o RDD é constitucional, sendo uma medida proporcional, eficaz e necessária no combate ao crime organizado, proporcionando a sociedade um pouco mais de paz e tranquilidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Código Penal. Código Penal, Processo Penal, Constituição Federal e Legislação penal e processual penal. Luiz Flávio Gomes (Org). 12. ed. São Paulo: RT, 2010.

CAPEZ, Fernando. Regime Disciplinar Diferenciado. Disponível em: <[http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con\\_id=1796](http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con_id=1796)>.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). Críticas a execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Notas sobre a Inconstitucionalidade da Lei 10.792/2003, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). Críticas a execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOBREIRA, Vinicius Catein. Regime Disciplinar Diferenciado: constitucional ou inconstitucional? Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/viniciussobreira.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/viniciussobreira.pdf)>. Acesso em 20 de agosto de 2016.